



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501627-50.2022.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante EDSON CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501627-50.2022.8.26.0274.

Comarca: Itápolis.

Apelante: Edson Carlos de Oliveira Filho.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Juiz sentenciante: Gustavo Abdala Garcia De Mello.

Voto nº 47897.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO E POSSE DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. O acusado foi condenado a 2 anos de reclusão em regime inicial aberto e 10 dias-multa por porte ilegal de munição, além de advertência por posse de drogas. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O acusado apelou buscando absolvição por atipicidade material da conduta, alegando a quantidade mínima de munição apreendida, desacompanhada de armamento.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a posse/porte de munição desacompanhada de arma de fogo configura crime de perigo abstrato, justificando a condenação.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por provas documentais e orais. O réu confirmou, em solo policial, o porte das munições e da droga.

4. O crime de porte de munição é de perigo abstrato e de mera conduta, não exigindo a presença de arma de fogo para sua tipificação. A jurisprudência confirma que a simples posse/porte de munição, sem autorização, é suficiente para caracterizar o delito.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O porte de munição desacompanhada de arma de fogo configura crime de perigo abstrato. 2. A tipicidade da conduta não depende da quantidade de munição ou da presença de arma.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/2003, art. 14; Lei nº 11.343/2006, art. 28; Código Penal, art. 33, §2º, "c"; Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2.ª Turma, j. 26.11.1996; STJ, AgRg no REsp 1166415/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 28/09/2010; TJ-SP, APL: 00013459820148260296, Rel. Camilo Léllis, j.

18/10/2016.

Vistos.

A r. sentença de fls. 140/143 condenou **Edson Carlos de Oliveira Filho** à pena de **02 anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de 10 dias-multa, no piso, por infração ao disposto no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, além da condenação como incurso no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe a pena de advertência sobre os efeitos das drogas. Substituída a pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser realizada na forma estabelecida pelo art. 46 do Código Penal e art. 149 e ss. da Lei de Execuções Penais, e prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo, a ser revertido à entidade pública ou privada com destinação social, indicada oportunamente pelo Juízo da execução.

Parcialmente inconformado, apela o acusado em busca da absolvição por atipicidade da conduta fulcrada no contexto e na quantidade mínima de munição apreendida, desacompanhadas de qualquer armamento.

Contrariado o recurso (fls. 173/177), subiram os autos, tendo o douto Procurador de Justiça, Dr. Mário Sérgio Sobrinho, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 184/190).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 12 de dezembro de 2022, por volta de 08h26min, no cruzamento das avenidas Êtore Venturini com a Tarquínio Belentani, neste Município e Comarca de Itápolis, o denunciado transportava munições de uso permitido, consistentes em quatro cartuchos calibre 38, sendo um deflagrado e três intactos, conforme Laudo Pericial de fls.50/53, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias supramencionadas, o denunciado transportava, para consumo pessoal, 0,19 gramas de cocaína na forma de crack, acondicionada em 01 invólucro plástico, substância que causa dependência física e psíquica (vide laudo pericial de fls. 47/49), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, no dia dos fatos Edson transportava, em um veículo GM Vectra de placas DCX-1920 que conduzia, as munições e a droga acima descritas.

Ocorre que, logo após passar por uma viatura policial, o denunciado aumentou a velocidade. Assim, os policiais fizeram o acompanhamento e abordaram o veículo próximo à fábrica DEKEL.

Em busca no interior do automóvel foram

apreendidas as munições, uma das quais estava no console da porta do motorista, outra, juntamente com uma pedra de crack no console central e, debaixo do tapete do lado do passageiro, um cartucho intacto e outro deflagrado.

Interrogado quando de sua prisão em flagrante, Edson assumiu a propriedade das munições e da droga. (fls. 66/68)

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

Com efeito, no caso em tela, os elementos de prova carreados para os autos da *informatio delicti* e ratificados durante a instrução, sob o crivo do contraditório, demonstram, com clareza e segurança, a imputação atribuída ao acusado.

Assim, a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas documental (fls. 13 e 47/53) e oral colhidas na instrução criminal.

Em solo policial, o réu confessou a guarda e o transporte dos objetos (fls. 05).

Em Juízo não foi interrogado, tendo em vista que, em que pese devidamente intimado, não compareceu para apresentar a sua versão dos fatos,

quando então foi decretada a sua revelia (fls. 136).

No entanto, o acervo probatório amealhado conforta o decreto condenatório, não havendo que se falar ainda em atipicidade material da conduta, tendo em vista que as munições foram encontradas desacompanhadas do armamento respectivo.

Se não vejamos.

Ouvido em juízo, *Wilson Roberto Furlan*, Policial Militar, esclareceu que, em patrulhamento de rotina, deparou-se com o veículo conduzido pelo réu. Este imprimiu maior velocidade, tão logo notou a viatura. Deliberou pela abordagem. No interior do carro, apreendeu 04 (quatro) cartuchos calibre 38, sendo 03 (três) intactos e 01 (um) deflagrado. Já no console, encontrou uma pedra de "crack". (mídia digital)

E não há que se desmerecer a palavra de policiais, pois não são suspeitos, apenas pela função que ocupam; ao revés, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Em pertinência ao tema:

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes” (STF, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2.^a Turma, j. em 26.11.1996).

Demais disso, o laudo pericial acostado aos autos corroborou a potencialidade lesiva das munições apreendidas: *“3 (três) cartuchos íntegros, de fabricação nacional, da marca “CBC” (Companhia Brasileira de Cartuchos), de calibre .38 Winchester, de fogo central, todos com estojos e espoletas de aspecto externo dourado, sendo 2 (dois) dotados de projéteis do tipo chumbo ponta plana e 1 (um) com projétil de chumbo o qual se encontrava extremamente amolgado, não sendo possível determinar seu formato;) estojo de munição, de fabricação nacional, da marca “CBC” (Companhia Brasileira de Cartuchos), de calibre .38 Winchester, de fogo central, com corpo e espoleta de aspecto externo dourado. A espoleta encontrava-se percutida e deflagrada. **Quando dos ensaios experimentais de disparo com a munição, os cartuchos testados funcionaram a contento, constatando-se assim sua eficácia quanto à potencialidade lesiva.** Observação: os cartuchos foram utilizados nos exames e os respectivos estojos descartados” (fls. 50/53) — grifos nossos.*

Aliás, o que se discute é a tipicidade material da conduta, argumentando a Defesa que o acusado deve ser absolvido com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, aduzindo que o delito em que incurso é de perigo concreto, pois o acusado trazia consigo munição, mas desacompanhada de arma de fogo, sendo, por isso, a conduta atípica.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, contrariamente ao entendimento alardeado pela nobre Defesa, a conduta reveste-se, sim, de tipicidade. Senão vejamos.

A Lei 10.826/2003 em seu art. 14 dispõe que:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Da leitura do referido dispositivo legal, é possível perceber que o crime de porte de munição se trata de delito de perigo abstrato e de mera conduta, ou seja, que exige apenas o enquadramento da prática em um dos verbos previstos no tipo penal para sua consumação, sem maiores digressões a respeito da

quantidade do objeto portado ou de presença de arma de fogo.

A propósito, outro não foi o entendimento já manifestado em julgamento similar ao presente, realizado por este E. Tribunal Bandeirante, voto da lavra do eminente *Desembargador Louri Barbiero*:

*“In casu , tratando-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato, para a tipificação e consumação da infração penal, basta que o agente porte a munição de arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo irrelevante que o apelante não porte arma de fogo para deflagrá-la, sendo suficiente que haja potencialidade lesiva da munição, o que foi atestado pelo laudo de fls. 162. Nesse sentido, anoto que o Estatuto do Desarmamento, ao contrário da lei anterior, contém na descrição dos fatos típicos: “... **arma de fogo, acessório ou munição, ...**” , ou seja, para caracterizar o crime, **basta estar portando uma arma ou um acessório ou uma munição** , sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mesmo sem gerar risco à segurança pública.(Apelação nº 0005872-67.2006.8.26.0266, voto nº 9740, j. 26.04.2012, v.u) (grifo nosso).*

Ademais, o legislador não faz qualquer distinção entre portar a munição ou a arma de fogo, para fins de tipicidade, não podendo, portanto, o intérprete fazê-lo, sendo esta uma primária regra de hermenêutica.

Nesse mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema:

"PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. CASO. 1. Para configurar o crime de porte de munição, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, mostra-se irrelevante o fato de o agente não portar a arma de fogo no momento da apreensão. 2. O delito de porte ilegal de munição é considerado como de perigo abstrato, não sendo obrigatória a existência de um resultado naturalístico para que haja sua consumação. 3. A mera conduta de trazer consigo munição, sem autorização legal, é suficiente para que a conduta seja considerada típica. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1166415/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 28/09/2010, DJe 18/10/2010) (grifo nosso).

Assim, tendo em vista o intuito da legislação de proteger, como objeto imediato, a segurança coletiva, ameaçada pelo simples porte da munição, e considerando-se a demonstração inequívoca da autoria e da materialidade do crime praticado, a indicar situação de perigo, conduta esta que amolda ao crime previsto no art. 14 da Lei de Armas, de absolvição por atipicidade da conduta, não há se cogitar.

Nessa linha de precedentes, é o entendimento já esposado por esta C. 04ª Câmara de Direito Criminal em voto de minha relatoria:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Estatuto do Desarmamento – art. 14 da lei 10.826/03 – Porte de munição – Pleito de absolvição sob o argumento de atipicidade diante da inexistência de lesividade ao bem jurídico, pois que desacompanhada de arma de fogo – Impossibilidade – Crime de perigo abstrato e de mera conduta – Irrelevante o fato de não portar arma de fogo quando da apreensão da munição – Reconhecimento de excludente de ilicitude – Descabimento – Estado de necessidade não verificado – Desconhecimento do caráter criminoso do fato – Inadmissibilidade – A simples alegação do desconhecimento da conduta não afasta a responsabilidade criminal do acusado – Ausência de comprovação de condições do agente em conhecer e entender o caráter antijurídico de sua conduta, a teor do art. 156 do Código de Processo Penal – Tipicidade configurada – Recurso desprovido”. (TJ-SP - APL: 00013459820148260296 SP 0001345-98.2014.8.26.0296, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 18/10/2016, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/10/2016) – Grifos nossos.

Soma-se a isso, a conduta de porte de munição já representa perigo, até porque facilita a circulação de armas que, a qualquer momento, podem ser municiadas.

A lei estabeleceu como forma de reprimir a

circulação de armas em nossa sociedade, em prol da segurança pública, como crime, o porte da arma, com ou sem munição, bem como da própria munição, mesmo que sem a presença de arma. E esta é a hipótese dos autos.

Logo, a condenação se mostra incensurável.

Da mesma forma, as penas foram dosadas com critério e correção e desmerecem quaisquer ajustes, tanto que sequer questionadas pela defesa.

O regime inicial aberto foi fixado com espeque na primariedade do acusado e no *quantum* de pena fixado, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Presentes, ainda, os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, a ser revertida à entidade pública ou privada com destinação social.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILO LÉLLIS

Relator